



**UEPB**

**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA  
CAMPUS III  
CENTRO DE HUMANIDADES  
DEPARTAMENTO DE DIREITO  
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

**JACKELYNE TEIXEIRA FLORENTINO**

**A RELAÇÃO DA PSICOPATIA COM O CRIME DE ESTELIONATO**

**GUARABIRA  
2019**

**JACKELYNE TEIXEIRA FLORENTINO**

**A RELAÇÃO DA PSICOPATIA COM O CRIME DE ESTELIONATO**

Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo) apresentado ao Departamento do Curso de Direito da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

**Área de concentração:** Ciências Humanas.

**Orientadora:** Profa. Ms. Massilânia Gomes Medeiros.

**GUARABIRA  
2019**

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

F633r Florentino, Jackelyne Teixeira.  
A relação da psicopatia com o crime de estelionato  
[manuscrito] / Jackelyne Teixeira Florentino. - 2019.  
22 p.  
Digitado.  
Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) -  
Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Humanidades ,  
2019.  
"Orientação : Profa. Ma. Massilânia Gomes Medeiros ,  
Coordenação do Curso de Direito - CH."  
1. Psicopatia. 2. Estelionato. 3. Psicologia Jurídica. I. Título  
21. ed. CDD 345.01

JACKELYNE TEIXEIRA FLORENTINO

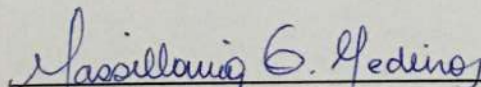
A RELAÇÃO DA PSICOPATIA COM O CRIME DE ESTELIONATO

Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo) apresentado ao Departamento do Curso de Direito da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharela em Direito.

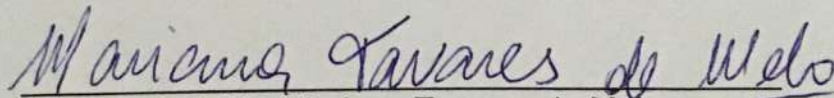
Área de concentração: Ciências Humanas.

Aprovada em: 27/11/2019.

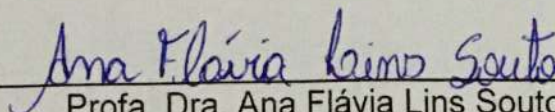
BANCA EXAMINADORA



Profa. Me. Massilânia Gomes Medeiros (Orientadora)  
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Prof. Me. Mariana Tavares de Melo  
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Profa. Dra. Ana Flávia Lins Souto  
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

A minha mãe e mestra, Terezinha  
Teixeira, professora, exemplar e virtuosa.  
Ao meu esposo Wellington, que com amor  
e paciência suportou minhas ausências.  
Ao meu filho Antônio Felipe, pelo zelo,  
companheirismo e amizade, DEDICO.

*E não há melhor resposta Que o espetáculo da vida: Vê-la desfiar seu fio, Que também se chama vida, Ver a fábrica que ela mesma, Teimosamente, se fabrica, Vê-la brotar como há pouco Em nova vida explodida Mesmo quando é assim pequena A explosão, como a ocorrida Como a de há pouco, franzina Mesmo quando é a explosão De uma vida Severina. (MELO NETO, 1996, p. 39)*

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>07</b>
<b>2 CONCEITO DE PSICOPATIA.....</b>	<b>08</b>
<b>3 O CRIME DE ESTELIONATO E SUA RELAÇÃO COM A CRIMINOLOGIA E A PSICOLOGIA .....</b>	<b>11</b>
<b>3.1 A APLICAÇÃO DO ORDENAMENTO JURÍDICO.....</b>	<b>14</b>
<b>3.2 INIMPUTABILIDADE.....</b>	<b>14</b>
<b>3.3 DO CRIME DE ESTELIONATO.....</b>	<b>15</b>
<b>4 CONCLUSÃO .....</b>	<b>17</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>18</b>

## A RELAÇÃO DA PSICOPATIA COM O CRIME DE ESTELIONATO

### THE RELATION OF PSYCHOPATHY TO STELIONATE CRIME

Jackelyne Teixeira Florentino \*

#### RESUMO

O presente trabalho pretendeu investigar as nuances da relatividade existente entre o crime de estelionato e as peculiaridades de determinado agente, em específico, o psicopata, e como pode dar-se a relação desse agente delituoso com o ilícito penal tipificado no ordenamento jurídico brasileiro, tendo como corpus suas características de ação delituosa, modus operandi e sua responsabilização diante da justiça brasileira. O trabalho está dividido em duas seções: a primeira define a psicopatia na sociedade e a segunda trata do crime de estelionato e sua relação com a criminologia e a psicologia. Este trabalho trata-se de uma revisão bibliográfica forense da incidência do crime de estelionato correlacionado aos psicopatas, desenvolvida em fontes primárias, com consultas de livros na área jurídica que vislumbrem a doutrina e jurisprudência que tratem da temática, além da área psicológica e médica. Também foram utilizadas fontes secundárias (artigos, periódicos, revistas, publicações especializadas, reportagens realizadas pela imprensa escrita), dentre outros. Concluímos que é possível relacionar, em alguns casos, a psicopatia ao crime de estelionato, porém, nosso ordenamento jurídico e nosso sistema prisional não parecem preparados para esse tipo de situação jurídica.

**Palavras-chave:** Psicopatia. Estelionato. Psicologia Jurídica. Direito Penal.

#### ABSTRACT

This paper aims to investigate the nuances of relativity between the crime of estelionate and the peculiarities of a particular agent, the psychopath. And how can the relationship of this criminal agent with the criminal offense typified in the Brazilian legal system can take place, having as its corpus its characteristics of criminal action, modus operandi of acting, its accountability before the Brazilian justice. The work is divided into two chapters: the first will define psychopathy in society and the second, the crime of estelionate and its relationship to criminology and psychology. This paper is a forensic bibliographic review of the incidence of estelionate crime correlated with psychopaths, developed in primary sources with books in the legal area that glimpse (doctrine and jurisprudence dealing with the subject), as well as the psychological and medical. As well as in secondary sources (articles, journals, magazines, specialized publications, reports by the written press), among others.

**Keywords:** Psychopathy. Estelionate. Criminal law. Security measure.

---

\* Acadêmica do curso de Direito pela Universidade Estadual da Paraíba (UEPB). Ambiente virtual. E-mail: [jackelynetf@gmail.com](mailto:jackelynetf@gmail.com).



## INTRODUÇÃO

O estudo sobre criminosos relacionados à psicopatia sempre despertou curiosidade e interesse. Embora a ficção os apresente como criminosos e/ou calculistas, eles carregam um transtorno que merece atenção. O presente artigo tem como objeto de apreciação a relação desses criminosos com o crime de estelionato. O tema proposto é recorrente nos dias atuais, em face da crescente 'popularidade' de crimes oriundos de agentes portadores desse transtorno de personalidade (a psicopatia). Em virtude disso, abordaremos suas peculiaridades substanciais.

O problema que se articula vislumbra compreender as nuances da relatividade existente entre o crime de estelionato e as especificidades dos agentes em voga, o psicopata, visto que, há muito tempo, pessoas cometem esse tipo de crime na sociedade. Todavia, a relação desse agente delituoso com o ilícito penal tipificado no ordenamento jurídico brasileiro é um campo que deve ser observado com entendimento.

O objetivo geral a que esta pesquisa se propõe discutir é acerca da visibilidade e do exibicionismo de um psicopata frente ao mundo jurídico, partindo do princípio que existe uma lacuna na neurociência sobre um consenso sobre as causas da psicopatia. Tem como objetivos específicos: trazer à baila o contexto histórico desta figura 'emblemática' que é o psicopata; analisar o crime de estelionato e sua relação com a criminologia e a psicologia; por fim, mostrar os males sociais da psicopatia e do estelionato para as vítimas e sociedade, tendo como âncora o ordenamento jurídico e suas sanções aplicadas a quem comete esse tipo de crime.

A priori, no tópico inicial será abordada a criminologia e o estudo da psicopatia e, no segundo tópico, a culpabilidade frente ao crime de estelionato. Ademais, será destacado que a psicopatia vai muito além do que a mídia sensacionalista mostra-nos. Os danos causados por quem pratica esses crimes são estarrecedores e necessitam de maior clareza. Compreender o que é a psicopatia é relevante na hora da aplicação da pena pela autoridade judiciária, ajustando, portanto, a sanção adequada, à condição mental do agente passivo do crime, partindo da premissa de que a psicopatia não tem cura, por ser um condição neurobiológica. É óbvio que a figura do psicopata ainda é misteriosa e passa insegurança, eles não respeitam regras.

É incontestável que o método de tratamento a ser aplicado em pessoas com esse tipo de comportamento, com essas características tão cruéis deve ser diferenciado. Torna-se, pois, de suma importância um planejamento que vise prescindir a reincidência criminal desses indivíduos. Uma de suas características é passar despercebidos em meio a todos para que assim possam atuar de forma espontânea e artil.

Atualmente, em nosso contexto social, o psicopata tem um vasto e amplo campo de atuação de empregar meios fraudulentos na obtenção de vantagem indevida. Partindo dessa premissa, a falta de informação das vítimas muitas vezes é a grande mola propulsora que impulsiona esses agentes delituosos.

Para tanto, é preciso que exista atenção voltada para os motivos que os levam a rescindir em níveis tão atípicos. Como bem assevera a autora Silva (2014) a sociedade vem se arrastando e deixando o 'mal' ser visualizado como banal e isso leva a contribuir para que haja inversão de valores morais, criando até um solo fértil

para que os psicopatas se sintam à vontade e livre no exercício de suas habilidades totalmente destrutivas.

Buscou-se respaldo em procedimentos jurisprudenciais por meio de uma pesquisa bibliográfica. Esse método de pesquisa possibilita a síntese do conhecimento de um determinado assunto, ou seja, um método que permite a busca, avaliação crítica e síntese das evidências disponíveis do tema que fora investigado. O tema abordado busca trazer levantamentos na bibliografia forense da incidência do crime de estelionato correlacionando aos psicopatas, assim como uma busca por demais casos que possam envolver esse perfil delituoso na psicologia jurídica, para tirar as conclusões necessárias para dar continuidade deste trabalho acadêmico.

Para embasar os levantamentos, priorizamos o estudo de autores que tratam diretamente sobre o tema, mas buscando mais referências sobre o assunto na maior área do conhecimento possível, tanto nacional quanto internacionalmente, como, por exemplo, com o posicionamento Trindade(2012), por meio de referências diretas e indiretas, para dar um caráter mais interdisciplinar à questão abordada.

A princípio, utilizou-se a busca pelos descritores individualmente, em seguida, foram utilizados os cruzamentos. Os critérios de inclusão para o fomento do trabalho foram: artigos publicados e critérios utilizados enquanto a datação é que retratasse a temática de estudo.

Em suma, este trabalho trata-se de uma revisão bibliográfica forense da incidência do crime de estelionato correlacionado aos psicopatas, desenvolvida em fontes primárias com consultas de livros na área jurídica que vislumbrem (doutrina e jurisprudência que tratem da temática), além da área psicológica e médica. Será feita uma abordagem para analisar os textos legais (legislação atual), bem como em fontes secundárias (artigos, periódicos, revistas, publicações especializadas, reportagens realizadas pela imprensa escrita), dentre outros que tragam posicionamentos, assim como, Frank Harbottle Quiros, por meio de referências diretas e indiretas, para dar um respaldo mais interdisciplinar à questão abordada.

## **2 CONCEITO DE PSICOPATIA**

Os indivíduos com as características psicopatas despertam muito a curiosidade alheia, e é bem verdade que o contexto midiático em geral, desenhou um perfil enigmático e assustador, geralmente de sanguinário que matam e esquartejam suas vítimas, e ajem geralmente de forma repetitiva. Não que este perfil não exista em nosso contexto social, mas, de que não se trata da única face psicopática, tendo em vista que uma das suas primordiais características é ter várias faces.

Pode-se ter o homem de personalidade sadia como um parâmetro para auferição de sintomas do transtorno psicopata. O diagnóstico desse transtorno não é de fácil de conclusão, até mesmo para profissionais capacitados, existe uma série de características a serem preenchidas, contudo o indivíduo atormentado, não necessariamente precisa estar encaixado em todos itens para ser considerado um psicopata.

O ser psicopata já nasce com esta perturbação, é algo inerente a sua personalidade, e carrega por toda sua vida, alguns aspectos podem ser mais acentuados que outros, é algo muito particular de cada ser. Não obstante, voltando ao homem de personalidade sadia, faz mister enfatizar que ele pode perfeitamente vir a cometer algumas faltas éticas, como por exemplo a mentira, mas não seria algo recorrente e compulsório, e geralmente os deslizes de falta ética o acompanhariam

de culpa em sua capacidade de consciência, o que os diferencia dos seres acometidos do transtorno.

Conceituar a psicopatia não é tarefa fácil, visto que a história nos remete a um contexto dentro da própria psiquiatria com muitos anos de falta de consenso, contudo é bem verdade que a neurociência neste aspecto tem evoluído muito nas pesquisas a este respeito. Shine (2005) a define com maestria ao nos afirmar que trata-se de um “[...] estado mental patológico caracterizado por desvios, sobretudo caracterológicos, que acarretam comportamentos antissociais” (SHINE, 2005, p. 11). Nessa premissa, compreendemos que trata-se de um ser com características comportamentais típicas, que estão aquém do conceito ético social, propenso a burlar regras, por ser algo que lhe é nato.

A psicopatia foi relacionada à doença mental, mas esse conceito sofreu alterações ao longo dos anos, e, no início do século XX, começou a ser analisada com base em atitudes comportamentais, ou seja, definir psicopatia reveste-se de grande complicação, visto que, inúmeras teorias são levantadas em torno do objeto dessa temática (GOMES, 2008).

A palavra “psicopata” é a junção da palavra grega *‘Psykhé’* = mente mais *‘Pathos’* = sofrimento, cuja semântica “psicologicamente doente”<sup>1</sup>. De acordo com a Organização Mundial de Saúde (OMS), é classificada como um transtorno de personalidade dissocial, em que o indivíduo apresenta modos considerados insólitos em relação a sua convivência com outras pessoas. Esse transtorno é ancorado em comportamentos antissociais, atitudes emocionais questionáveis, mediante isso, o indivíduo tem sentimentos acrescidos.

Dentre tantas características estão a ausência de empatia e o emprego de mentiras compulsivas, como principal meio de alcançar seus objetivos, aliás, sobre esta característica mitomania Mira Y Lopez (2015) bem assevera que “[...] o mentiroso rodeia sua mentira do maior número possível de verdades para que passe inadvertida, e só mente de novo quando vê ‘apanhado’ ou a ponto de ser ” (MIRA Y LOPEZ, 2015).

Grande dissimulador por natureza, possuem grande falta de pudor, por vezes são promíscuos, possuem uma vida sexual desregrada, em alguns casos não fixam um parceiro(a), pois não possuem a capacidade em ter afeto ao outro, a contrário senso, eles podem se relacionar com outra pessoa, mas apenas por interesse seja sexual ou para obter algum tipo de vantagem.

Sua personalidade é extremamente perversa, divertem-se ao sofrimento alheio, têm inteligência acima da média, destreza para manipular pessoas e liderar grupos, tratam com desdém os sentimentos alheios, egoísmo exagerado, frustração com a autoestima, falta de culpa ou compaixão, responsabilização de terceiros pelas suas atitudes; ausência de medo de ser desmascarado, além de impulsividade e parvoíce para aprender com punição ou com experiências. (SILVA, 2014).

Na Classificação Internacional de Doenças, o transtorno de personalidade antissocial, além de estar presente no DSM-5, também está descrito na Classificação Internacional de Doenças (CID-10), publicado pela (OMS). “Os transtornos de personalidade não são doenças, mas anormalidades da psique, onde há uma dissonância do afeto e da emoção. Na psicopatia, existe uma falta de empatia e de emoção em relação o outro”<sup>2</sup>. E também a existência de um conjunto de sintomas clinicamente identificáveis ou comportamentos associados na maioria dos casos há sofrimento e a interferência nas funções pessoais (MECLER, 2015).

<sup>1</sup> Origem da Palavra. **Consultório Etimológico**. Fonte: <https://origemdapalavra.com.br>.

<sup>2</sup> Fonte: **Manual de Diagnóstico e Estatística dos Transtornos Mentais (DSM-5)**.

O psicopata compreende e arquiteta cada passo que dá, além disso, tudo é feito detalhadamente sem levantar suspeitas ou sem se preocupar que ele seja pego como já mencionado acima, geralmente, é uma pessoa que não aparenta sofrer distúrbio nenhum. Tem o poder de persuasão muito grande e consegue manipular qualquer pessoa ao seu redor que são atraídas por ele devido à influência da sedução.

O que a sociedade não tem conhecimento é de que a maioria dos psicopatas, não são assassinos e vivem como se fossem pessoas comuns. Eles podem arruinar empresas e famílias, provocar intrigas, destruir sonhos, mas não matam. E, exatamente por isso, permanecem por muito tempo ou até uma vida inteira sem serem descobertos ou diagnosticados. Por serem charmosos, eloquentes, "inteligentes" e sedutores costumam não levantar a menor suspeita de quem realmente são. Visam apenas o benefício próprio, almejam o poder e o status, engordam ilicitamente suas contas bancárias, são mentirosos contumazes, parasitas, chefes tiranos, pedófilos, líderes natos da maldade (SILVA, 2014).

No livro, *Psicopatas do cotidiano*, Mecler (2015) corrobora que o indivíduo que tem transtorno de personalidade antissocial pode ser qualquer pessoa do nosso dia a dia e não possui traços de violência. Outrossim, pode ser um colega de classe, do trabalho, um motorista no trânsito, um vizinho, um amigo da universidade. Enfim, que esse transtorno pode ser apresentado por alguém considerado "comum". São chamados, assim como o título do livro, *psicopatas do cotidiano ou comunitário, como explanados pela autora*: "[...] ao contrário do senso comum dos últimos anos, popularizado na mídia e na cultura pop, o transtorno de personalidade não é uma condição necessariamente associada a crimes bárbaros e cruéis [...]" (MECLER, 2015, p. 18).

Apesar de a personalidade ser formada a partir do temperamento (biológico) e também do caráter do (biológico/ambiental) em que o agente está se formando. Não foi possível determinar quais destes influenciam diretamente o comportamento humano, dessa forma, os estudos vinculados à formação do psicopata não é contundente quanto sua origem. É muito contraditório o convívio com esses seres humanos, pois mesmo não apresentando perigo eminente, eles possuem atitudes que incomodam ou constroem quem convive com elas.

Em contrapartida, raras são às vezes que as pessoas se dão conta de que estão convivendo com um psicopata, pois eles são aparentemente "bem-intencionados", camuflam suas intenções reais e podem se apresentar como pessoas dóceis, eloquentes e educadas. No livro "*Sem Consciência*", Hare (2013) elenca alguns pontos do perfil do psicopata, tais quais:

Os psicopatas com frequência são espirituosos e articulados. Sua conversa pode ser divertida e envolvente, podem ter sempre uma resposta inteligente na ponta da língua e são capazes de contar histórias improváveis, mas convincentes, que os colocam em posição favorável. Ao se apresentar, costumam ser muito afetivos e, com frequência, mostram-se agradáveis e atraentes. Para alguns, porém, eles parecem pretensiosos e lisonjeiros demais, claramente falsos e superficiais (HARE, 2013, p. 50).

Ademais, a dificuldade na identificação de um psicopata ainda é gigante, talvez por passar deveras despercebido, tenha um vasto e liberto campo de atuação. Raramente ele procura um profissional clínico para tratamento, pois ele não se considera doente, outrossim, sente-se superior aos demais seres humanos. Nos consultórios clínicos é comum aparecer suas vítimas com a vida devastada, em

busca de muitos porquês e cheias de sentimentos de culpa. Geralmente, o indivíduo com o transtorno pode chegar diante de um profissional psiquiátrico quando cai no sistema penal, onde diante da situação fática pode ser levado a uma avaliação clínica, o que deve ser feito com muita cautela, assim nos diz Shine (2005) em sua obra “ O psicopata”:

Apesar de não ser um tipo de paciente comum em consultório (Graças a Deus!”, diriam alguns), é importante saber reconhecer a dinâmica e as características de personalidade do psicopata. Principalmente por ser ele um grande dissimulador. O diagnóstico de psicopatia deve ser preciso, pois pode se tornar um rótulo pelo qual o indivíduo sofrerá consequências jurídicas sérias. Também o fará ser visto como praticamente ineleável para qualquer tipo de intervenção clínica. ” (SHINE, 2005, p.10)

O perfil psicológico do psicopata pode estar presente ainda na infância. Geralmente, crianças que apresentavam comportamentos estranhos, agressivos, mentiam com perspicácia e sempre apontavam outra pessoa como culpado por suas peripécias. Casoy (2014) cita algumas características de um *serial killer* na infância: “devaneios diurnos, masturbação compulsiva, isolamento social, mentiras crônicas, rebeldia, pesadelos constantes, roubos, baixa autoestima, acessos de raiva exagerados, problemas relativos ao sono” (CASOY, 2014, p. 19): Nota-se o seguinte:

O temperamento é herdado geneticamente e regulado biologicamente. Já o caráter está ligado à relação do temperamento com tudo o que vivenciamos e aprendemos na relação com o mundo exterior. Portanto, a personalidade é considerada uma organização dinâmica, resultante de fatores de ordem biopsicossocial. Nascemos com as sementes do bem e do mal, mas como elas vão germinar, crescer e dar frutos depende de uma série de fatores que irrigarão a nossa existência (MECLER, 2015, p. 13).

Seria o psicopata a face mais obscura do ser humano? Essa afirmativa também pode ser definida como “um estado subjetivo mais ou menos duradouro de antissociabilidade” (BITENCOURT, 2016. p. 865). Há o psicopata golpista que em sua maioria não são dotados de violência física, o que não significa que não tenham capacidade para tanto, muitos são ou se tornaram homicidas, torturadores, e cometerão crimes cruéis fisicamente, tudo irá depender do objetivo do momento para o psicopata. Mas no caso em conteúdo, será demonstrado no tópico seguinte a abordagem sutil, mansa do agente estelionatário, corroborada de frieza e mentira para atrair suas vítimas.

### **3 O CRIME DE ESTELIONATO E SUA RELAÇÃO COM A CRIMINOLOGIA E A PSICOLOGIA**

A psiquiatria deixa evidente que algumas pessoas que sofrem com esse transtorno tratam com descaso os ditames legais e os consideram obstáculos que o reprimem de chegar a seus alvos, contudo, para eles, é mais acessível transgredir as leis, apesar de que nem todo psicopata necessariamente cometerá um crime. Vejamos o que nos diz Silva (2014):

Eles jamais deixarão de apresentar comportamentos antissociais; o que pode mudar é a forma de exercer suas atividades ilegais durante a vida (roubos, desvio de verba, estupro, sequestro, assassinato etc.) Em outras

palavras, a maioria dos psicopatas não é expert numa atividade criminal específica, mas sim “passeia” pelas mais diversas categorias de crimes, o que Hare denomina de versatilidade criminal (SILVA, 2014, p. 102-103).

O Código Penal brasileiro é vago ao não tratar do ser psicopata com objetividade, ele trata da imputabilidade e semi-imputabilidade, mas não tem uma menção mais explícita no que tange ao transtorno da psicopatia, ficando a cargo do juiz ao fazer juízo de valor, com ajuda de um perito na área para aplicação da pena. Vejamos o dispositivo legal:

**Artigo 26 do CP** – É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. **Parágrafo único** – A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento (BRASIL, 1940.).

Entretanto, o mencionado Código aponta que é isento de pena, tão somente, o agente com doença mental ou desenvolvimento mental inacabada ou retardada. A psicopatia não se representa com doença mental, mas sim como um transtorno de personalidade neurobiológico.

Nessa premissa, vislumbramos uma lacuna no sistema penal no que tange a aplicação da pena ao agente delituoso psicopata. Não existe um consenso no diz respeito ao indivíduo acometido desse transtorno, no sentido em ser considerado um doente mental. Partindo desta ótica, a medida de segurança seria ineficaz, visto que estas características são pessoais, não sejam passíveis de mudanças. Ademais, no Brasil não existe pena de caráter perpétuo e ficar sempre sobre o jugo da medida de segurança seria uma caracterização da perpetuidade da pena. Segundo Trindade (2012).

Como no Brasil não há pena perpétua nem legislação específica para psicopatas, o PCL-R seria importante para estimar o risco de reincidência dos psicopatas. Nesse aspecto, estabeleceu-se o ponto de corte 23 (vinte e três), tendo sido verificado que, a partir desse ponto, já se manifestam as características prototípicas da psicopatia. Contudo, independente do valor do ponto de corte atribuído, um escore elevado do PCL-R indica maior probabilidade de o sujeito reincidir na atividade criminosa. (TRINDADE, 2012, P.175)

O PCL-R (Psychopathy Checklist-Revised) é um tipo de checklist criado por Hare em 1991, que pontua em escala diversas características no qual o indivíduo deve se encaixar para auxiliar no diagnóstico da psicopatia sendo na atualidade considerado o meio mais eficaz na busca por respostas em relação ao ser psicopata.

Em contrapartida, no Brasil, o psicopata é definido como semi-imputável, porque se tem convicção de que ele é capaz de compreender o caráter ilícito da sua conduta, mas não é capaz de discernir um julgamento moral nem ter controle de sua vontade, já que age com impulsividade. Ou seja, sem um tratamento propício, esse indivíduo de certa forma é lançado à própria sorte, como se pode fazer um prévio diagnóstico através das mídias, o sistema prisional do Brasil é falido. Na verdade, quando o principal objetivo das prisões é o intuito primordial de reeducar o agente criminoso. Mas conforme define Mirabete (2008):

A falência de nosso sistema carcerário tem sido apontada, acertadamente, como uma das maiores mazelas do modelo repressivo brasileiro, que, hipocritamente, envia condenados para penitenciárias, com a apregoada finalidade de reabilitá-lo ao convívio social, mas já sabendo que, ao retornar à sociedade, esse indivíduo estará mais despreparado, desambientado, insensível e, provavelmente, com maior desenvoltura para a prática de outros crimes, até mais violentos em relação ao que o conduziu ao cárcere (MIRABETE, 2008, p. 89).

Quanto mais o sujeito demora no cárcere, ele sai pior; com isso aumentam as reincidências, ou melhor, as pesquisas corroboram que a taxa de reincidência é muito maior para os portadores com transtorno de personalidade psicopática e num grau muito mais elevado. Silva (2014):

Estudos mostraram que psicopatas reincidiram cerca de cinco vezes mais em crimes violentos do que não psicopatas em cinco anos de sua liberdade da prisão (TRINDADE, 2009, p. 173) Estudos revelam que a taxa de reincidência criminal (capacidade de cometer novos crimes) dos psicopatas é cerca de duas vezes maior que a dos demais criminosos. E quando se trata de crimes associados à violência, a reincidência cresce para três vezes mais (SILVA, 2014, p. 77).

É importante ressaltar que a criminalidade não é um objeto primordial da definição do psicopata, mas sim a conduta antissocial. Esta conduta antissocial pode coincidir com crimes ou a infrações de leis, mas não se restringe somente a isso. Tem um grande arsenal de condutas de explorações nas relações interpessoais que não podem ser caracterizadas como infrações penais. Nucci (2011, p. 310) corrobora que há um critério misto que a lei penal adotou – biopsicológico – onde é indissociável o laudo médico para provar que existe a doença mental. O lado psicológico é a aplicabilidade de se administrar de acordo com a compreensão do laudo médico e com o caráter ilícito do fato, não obstante, o magistrado não fique coadunado ao laudo pericial.

Autores como Mirabete e Fabbrini (2010, p. 119), Jesus (2005, 502) e Bitencourt (2011, p. 4019), corroboram que os crimes cometidos por psicopatas são semi-imputáveis. Visto que, os tribunais seguem o mesmo fluxo de entendimento e também consideram o psicopata como semi-imputável. Todavia, porque o réu, quando reconhece restritivamente possuidor da psicopatia, é capaz de inferir o caráter lícito de seu comportamento, mas não é capaz de controlar seu distúrbio emocional e sua falta de empatia para com os outros. Eis, a seguir, o entendimento dos Tribunais brasileiros:

**Diminuição da capacidade dos psicopatas:** “Os psicopatas podem ser considerados enfermos mentais, e tem sua capacidade de discernimento reduzida, o que atrapalha seu julgamento com relação a atos criminosos, e dessa forma, pode ser enquadrado nos termos do atual artigo 26 do CP” (RT 550/303) (TJSP).

**Diminuição da capacidade de personalidade psicopática:** “A personalidade psicopática nem sempre indica que o agente sofreu abuso sexual, embora suas ações estejam bem próximas da transição do psiquismo e de psicoses funcionais” (RT 495/304) (TJSP).

É de suma importância salientar que, em casos de grande comoção social onde o criminoso é considerado psicopata, os réus são classificados como

transgressores comuns, ainda que os Tribunais definam os psicopatas como semi-imputáveis. Uma das idiossincrasias principais desse tipo de indivíduo é que “nunca se arrepende de ter cometido um crime; tal arrependimento deriva apenas do fato de ter sido preso e não em relação ao sofrimento causado à vítima” (PALOMBA, 2014, n.p.).

### 3.1 A Aplicação do Ordenamento Jurídico

O Código Penal Brasileiro não apresenta a definição de culpabilidade, embora esteja corrente implicitamente em vários dispositivos penais. Conforme Prado (2011) abaixo pontua:

A culpabilidade é a reprovabilidade pessoal pela realização de uma ação ou omissão típica e ilícita. Assim, não há culpabilidade sem tipicidade e ilicitude, embora possa existir ação típica e ilícita inculpável. Devem ser levados em consideração, além de todos os elementos objetivos e subjetivos da conduta típica e ilícita realizada, também, suas circunstâncias e aspectos relativos à autoria (PRADO, 2011, p. 408).

O ilustre jurista e penalista Beccaria (2011) compartilhou um pensamento brilhante em seu livro *“Dos Delitos e das Penas”* que a obrigação do legislador é fazer leis que permitam a melhoria e bem-estar dos cidadãos e elidir o sofrimento que os criminosos possam causá-los, destaca que:

É melhor prevenir os crimes do que ter de puni-los; e todo legislador sábio deve procurar antes impedir o mal do que repará-lo, pois uma boa legislação não é senão a arte de proporcionar aos homens o maior bem-estar possível e preservá-los de todos os sofrimentos que se lhes possam causar, segundo cálculos dos bens e dos males desta vida (BECCARIA, 2011, p. 115).

Beccaria (2011) reverbera sobre os crimes e afirma que já que as leis são brandas os crimes deveriam ao menos ser impedidos e como não é possível, o poder dever criar normas que dirima os crimes e protejam os homens. O primeiro pensamento que o Legislador deve ter é que não se deve punir, mas pelo contrário, tentar evitar o crime.

### 3.2 Inimputabilidade

São três os critérios para a ponderação da pena da inimputabilidade, e podem ser classificados em: (1) Biológico: quando o indivíduo que apresenta uma anomalia psíquica é sempre inimputável, ou seja, não se questionando se essa alteração causou qualquer irritação que impediu do executor a inteligência e a vontade no momento do ato. (2) Psicológico: quando fica comprovada a incapacidade de o autor entender o ilícito e de querê-lo, no instante do ato, afastadas quaisquer preocupações a respeito da permanência ou não do distúrbio psicopatológico. (3) E por fim, a denominação Biopsicológico: constituído dos dois primeiros sistemas (CALLEGARI, 2014).

Habeas corpus. Constitucional. Penal. Alegação de interdição do paciente no juízo cível. Pedido de trancamento ou de suspensão de ação penal. Independência entre a incapacidade civil e a inimputabilidade penal. 1. O Código Penal Militar, da mesma forma que o Código Penal, adotou o critério



biopsicológico para a análise da inimizabilidade do acusado. 2. A circunstância de o agente apresentar doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado (critério biológico) pode até justificar a incapacidade civil, mas não é suficiente para que ele seja considerado penalmente inimputável. É indispensável que seja verificado se o réu, ao tempo da ação ou da omissão, era inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento (critério psicológico). 3. A incapacidade civil não autoriza o trancamento ou a suspensão da ação penal. 4. A marcha processual deve seguir normalmente em caso de dúvida sobre a integridade mental do acusado, para que, durante a instrução dos autos, seja instaurado o incidente de insanidade mental, que irá subsidiar o juiz na decisão sobre a culpabilidade ou não do réu. 5. "Ordem denegada" (BRASIL, SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2010)

Os "protetores" da inimimizabilidade do psicopata encontram respaldo em algumas proposições da Psiquiatria que levantam à bandeira de que o indivíduo que tem essa incorreção de personalidade, além de possuir uma doença mental, também não é capaz de compreender o caráter ilícito do fato, já que possui áreas do cérebro exclusivamente divergentes das demais.

Por outra vertente, o renomado autor Trindade discorda da condição de inimimizabilidade do ser psicopata, visto que compreender ser agentes capazes e de pleno raciocínio, sabem bem traçar o caminho do delito, cogitam, arquitetam e dão o bote em suas vítimas. Nesse sentido o autor preceitua:

Em que pese a existência de posicionamento jurisprudencial referindo a posição de que os psicopatas apresentam capacidade penal diminuída, imaginar a psicopatia como uma doença mental clássica e incapacitante sob o aspecto cognitivo e volitivo, fazendo com que, sob o aspecto jurídico, o psicopata seja isento de pena, é o mesmo que privilegiar a sua conduta delitativa perpetrada ao longo da vida e validar seus atos. (TRINDADE, 2012, pg. 179)

### 3.3 Do crime de estelionato

O artigo 171 do Código Penal dispõe em seu bojo o crime de estelionato, aquele que por meio de fraude obtiver vantagem econômica indevida em prejuízo da vítima. Vale dizer, que, nesse tipo de crime o objeto na será subtraído, mas a própria vítima, por intermédio de ato viciado de sua vontade entregará ao agente.

Talvez em nenhum outro crime, a participação do sujeito passivo mereça tanto cuidado de observação, não só porque do extremo em que possa ser lesada a criatura honesta e experiente, ludibriada por manobra que ninguém poderia prever, até o outro extremo em que o agente, para o êxito do crime, conta com a desonestidade da vítima (BITTENCOURT, 2014, p. 278).

Desta feita, a capacidade que o agente tem para enganar ganha a mesma proporção na capacidade com que a vítima tem de ser enganada, ademais o psicopata sabe bem eleger suas vítimas. Nesta dualidade, a vítima acredita piamente estar diante da realidade, quando na verdade não está, em concordância da conduta fraudulenta do agente que a leva a submeter-se ao erro. Nesta relação, Bitencourt (1971) exemplifica quando um sujeito que finge ser proprietário de uma agência de carros promete que entregará o veículo à vítima, recebe o dinheiro e some.

O autor ainda cita a probabilidade de o crime acontecer por duas vertentes, a depender da conduta da vítima, quais sejam: levá-las ao erro ou deixá-las em erro. Infere-se dizer que é possível, sim, o agente estimular a vítima em erro ou unicamente se aproveitar da situação em que ela se destaca.

Diante desse limiar é possível entender a importância do papel da vítima no estopim e consequências do crime. Uma vez que o psicopata sabe bem analisar o terreno em vai atuar, seduzindo suas vítimas, fazendo com elas escutem o desejam ouvir. Eles são sedutores, sabem bem usar da eloquência, para conseguir seus objetivos. Para Bitencourt (1971):

Se a observação não é de monta a excluir a punibilidade do estelionato, será suficiente, pelo menos, para exercer influência na aplicação da pena, em sua substituição em caso de primariedade e de dano de pouco valor, na exclusão da tentativa quando o fato não se consumar, ou em outras medidas aplicáveis (BITTENCOURT, 1971, p. 168).

Nesse contexto, se faz necessário se aprofundar no estudo mais abrangível acerca do comportamento e antecedentes da vítima, pois é através disso que reflete na consumação do crime, além disso, para chegar a um denominador comum porque as pessoas são propensas a serem vítimas de estelionato, e sendo assim, obter meios de prevenir surgimento de novas vítimas.

Mas, qual é a relação que o crime de estelionato tem a ver com a psicopatia? Aos psicopatas são atribuídas algumas características, dentre elas o raciocínio lógico, indiferença, dissimulação, não sente remorso, às vezes, até cativante, mas é inábil, ou seja, não possuem habilidade em estipular verdadeiros vínculos afetivos.

Cabe salientar que, no caso de crime de estelionato, figura típica descrita no Código Penal Brasileiro em seu artigo 171, este é um dos crimes que mais se destaca dentro da psicopatia, chamando a atenção pela diversidade do *modus operandi* e a criatividade cada vez mais exorbitante dos agentes que, perspicazmente, arquitetam e aplicam golpes, atingindo quaisquer classes sociais e faixas etárias.

Há sete modalidades do crime de estelionato, mas o tipo aberto do *caput* abre um vasto arsenal para as mais diversas modalidades do *modus operandi*, a depender do grau de intelectualidade do autor do crime que, na maioria das vezes, é vislumbrado:

**Art. 171** – Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:

**Pena** – reclusão, de um a cinco anos, e multa, de quinhentos mil réis a dez contos de réis.

§ 1º - Se o criminoso é primário, e é de pequeno o valor o prejuízo, o juiz pode aplicar a pena conforme o disposto no art. 155, § 2º.

§ 2º - Nas mesmas penas incorre quem:

I – vende, permuta, dá em pagamento, em locação ou em garantia coisa alheia como própria;

II – vende, permuta, dá em pagamento, em locação ou em garantia coisa própria ou inalienável, gravada de ônus ou litigiosa, ou imóvel que prometeu vender a terceiro, mediante pagamento em prestações, silenciando sobre qualquer dessas circunstâncias;

III – defrauda, mediante alienação não consentida pelo credor ou por outro modo, a garantia pignoratícia, quando tem a posse do objeto empenhado;

IV – defrauda substância, qualidade ou quantidade de coisa que deve entregar a alguém;

V – destrói, total ou parcialmente, ou oculta coisa própria, ou lesa o próprio corpo ou a saúde, ou agrava as consequências da lesão ou doença, com o intuito de haver indenização ou valor seguro;

VI – emite cheque, sem suficiente provisão de fundos em poder do sacado, ou lhe frustra o pagamento.

§ 3º - A penas aumenta de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência.

Diante do exposto, o autor Sanches (2011) trouxe à tona os conceitos dos referidos elementos sendo a astúcia, as encenações materiais por meio da utilização de objetos ou semelhantes aptos a enganar, como o “bilhete premiado”, o uso de disfarce etc. E o artifício, a perspicácia, conversa com teor enganoso; e outros meios fraudulentos, por exemplo, o ‘silêncio’ – estelionato por omissão – muito típico para manter a vítima em erros.

Todavia, é utilizando desses meios que os estelionatários vivem a enganar as pessoas, matar esperança das vítimas e fazê-las reféns do próprio erro. É por essa e outras razões que a maioria se enquadra num perfil psicopático claro, reconhecido pela Associação de Psiquiatria Americana (DMS – IV TR Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais, 2009) caracterizada como Transtorno da personalidade antissocial. “A psicopatia encontra um terreno fértil para prosperar” Silva (2010, p. 7).

## 5 CONCLUSÕES

Como visto neste trabalho acadêmico, fundamentada em toda a abordagem que trouxe esta revisão bibliográfica, o estudo sobre “A relação da psicopatia com o crime de estelionato” permitiu apontar sobre as nuances da relatividade existente entre o crime de estelionato e as peculiaridades de determinado agente específico, o psicopata. Trazendo como aspecto principal a relação desse agente delituoso com ilícito penal tipificado no ordenamento jurídico brasileiro.

Ao discutirmos acerca da abrangência no mundo jurídico, o que se percebe é a face obscura da psicopatia, partindo do pressuposto que existe uma lacuna na neurociência sobre um consenso acerca das causas da psicopatia (sobre uma possível cura, talvez!). Outrossim, compreender se o psicopata tem plena consciência de seus atos delituosos ou não, e desta feita se lhe caberá prisão ou medida de segurança não é tarefa fácil.

Apontamos que a medida de segurança seria um meio ineficaz, pelo seu próprio sentido de tratamento, visto que a psicopatia não é passível de controle com medicamentos, como também essa medida não poderia ser perpétua, por que poderia caracterizar a perpetuação da pena, no sentido que a legislação brasileira não abarca a condição de pena perpétua.

Outrossim, o sistema carcerário, ademais o brasileiro, praticamente falido, onde não recupera o ser social, que seria seu principal objetivo, não tem aparato para sobre controle o psicopata, dentro do sistema prisional, o psicopata com toda sua eloquência, facilmente se tornaria chefe de uma facção, só a título de exemplo. Nesse sentido, concluímos que a aplicação da pena de reclusão ou detenção, seria meramente temporária, e já em liberdade existe uma probabilidade gigante do psicopata voltar na reincidência de crimes.

O contexto histórico desta figura emblemática que é o – psicopata, ainda é pautado de muitos mistérios e desafios às leis, a sociedade e, até mesmo, a neurociência. Na verdade, seria o psicopata a face mais obscura do ser humano? O

trabalho procurou satisfazer o leitor a respeito de respostas como estas, tendo em pauta ser um questionamento muito complexo e controverso.

Por conseguinte, foram trazidos outros questionamentos também em relação sobre a capacidade de culpa, no que diz respeito ao contraponto sobre posição que considera o agente psicopata culpável e por outra vertente o considera não culpável.

Todavia, foi analisada também a tipologia criminal do estelionato, tipificado no Código Penal Brasileiro no Art. 171, sua classificação doutrinária, os possíveis sujeitos (ativo e passivo) e demais elementares do crime, correlacionado com o perfil do agente delituoso com o transtorno de personalidade antissocial, a psicopatia. Os meios ardilosos usados por estes indivíduos, como escolhem as suas presas, quais estão mais propensas a serem enganadas, vitimadas e fraudadas também foram apresentados.

Ademais, soma-se a essa circunstância o fato de que o perfil do psicopata golpista em sua maioria não é dotado de violência física, o que não significa que não tenham capacidade para tanto, muitos são e se tornarão homicidas, torturados e cometerão crimes cruéis fisicamente, tudo irá depender do objetivo do momento do psicopata. Mas no caso em conteúdo, pretendi demonstrar a abordagem sutil, mansa do agente estelionatário que é confirmada pela frieza, falta de empatia e mentira para atrair e ludibriar as suas vítimas. Os danos por estes são por vezes irreparáveis e leva a uma devassidão as suas vítimas.

Em suma, esses seres tão contemplados de perspicácia e inteligência intelectual, são tortuosos, sábios e sabem camuflar no meio social sem que ninguém os veja, passam despercebidos entre políticos, escolas, empresas, vizinhança e igrejas. Há uma forte incidência deste perfil no meio social, seu grau de periculosidade, os meios fraudulentos e ardilosos usados na cogitação e na prática do crime asseveram ainda mais o ato de obter vantagens indevidas.

Por fim, entendemos que os psicopatas continuam a desafiar a psiquiatria, o ordenamento jurídico e toda a sociedade.

## REFERÊNCIAS

ASSOCIAÇÃO AMERICANA DE PSIQUIATRIA. Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais: DSM-IV-TR. **Estatístico de Transtornos Mentais**. Tradução Cláudia Dornelles; 4. ed. Porto Alegre: Artmed, 2009.

\_\_\_\_\_. Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais: **DSM-5**. 5. ed. Porto Alegre: Artmed, 2014.

BECCARIA, Cesare Marchese di, 1738-1794. **Dos delitos e das penas**. Tradução de Paulo M. Oliveira. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2011.

BITTENCOURT, Edgard de Moura. **Vítima**: vitimologia, a dupla penal delinquente-vítima, participação da vítima no crime, contribuição da jurisprudência brasileira para a nova doutrina. São Paulo: Universitária de Direito Ltda., 1971.

\_\_\_\_\_, **Tratado de Direito Penal**. Parte especial - vol. 3, 10<sup>a</sup> ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

\_\_\_\_\_. Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**: parte geral 1. 22<sup>a</sup> ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

\_\_\_\_\_. **Tratado de Direito Penal: parte geral** 1. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus**: 101930/MG, Relator(a): Min. Carmen Lúcia, Primeira Turma, Julgado Em 27/04/2010, publicado em 13/05/2005.

\_\_\_\_\_. BRASIL. Decreto-Lei Nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm)>. Acesso em: 13 de out. 2019.

CALLEGARI, André Luís. **Teoria geral do delito e da imputação** objetiva. 3ª. ed. revista e ampliada. Biblioteca Virtual Unicuritiba. São Paulo: Atlas, 2014.

CASOY, Ilana. **Serial Killers: made in Brazil**. Rio de Janeiro: Darkside Books, 2014.

GOMES, Luiz Flavio; GARCIA-PABLOS DE MOLINA, Antônio. **Criminologia: Introdução a seus fundamentos teóricos, introdução às bases das criminológicas da lei nº 9.099/95 – lei dos juizados especiais criminais**. Trad. Luiz Flavio Fomes, Yelbin Marote Garcia e Davi Tangerino. 6 ed. Reform., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

HARE, Robert D. **Sem consciência: o mundo perturbador dos Psicopatas que vivem entre nós**. Tradução de Denise Regina de Sales, revisão técnica José G. V. Taborda. Porto Alegre: Artmed, 2013.

JESUS, Damásio E. de. **Direito penal: parte geral**. 28. ed. v. 1. São Paulo: Saraiva, 2005.

MECLER, Katia. **Psicopatas do cotidiano: como reconhecer, como conviver, como se proteger**. Rio de Janeiro: Casa da Palavra, 2015.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Execução penal**. 11. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas. 2008.

\_\_\_\_\_. **Manual de Direito Penal**. 26. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal: Parte Geral**. 7. Ed. São Paulo, SP: Revista dos Tribunais, 2011.

ORIGEM DA PALAVRA. Consultório Etimológico. **Psicopatia**. Disponível em: <<https://origemdapalavra.com.br>> Acesso em: 24 out. 2019.

PALOMBA, Guido Arturo. **História da Loucura**. Entrevista concedida ao apresentador Ronnie Von da TV Gazeta, 28 abr. 2014, Programa de TV “Todo Seu”.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro**, 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

SANCHES, R. **Código Penal para Concursos**. Salvador, BA: Jus Podvim, 2011.

SILVA, Ana Beatriz B. **Mentes perigosas: o psicopata mora ao lado.** 2 Ed. Rio de Janeiro: Globo, 2014.

SHINE, Sidney Kiyoshi. **Psicopatia.** São Paulo: Casa do Psicólogo, 2000.

TRINDADE, Jorge; BEHEREGARAY, Andréa; CUNEO, Mônica Rodrigues. **Psicopatia – a máscara da justiça.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

TRINDADE, Jorge. **Manual de Psicologia Jurídica para Operadores do Direito.** 6 Ed. rev. atual. – Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012.

MIRA Y LÓPES, Emílio. **Manual de Psicologia Jurídica.** Campinas, SP: Servanda Editora, 2015.